



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT - Adv. Jimmy Bariani Koch, Adv. Rodrigo Soares Carvalho

Agravado: JOSÉ MENEZES (SUCESSÃO DE) - Adv. Ernesto Fernandes Junior

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da Decisão: Rosane Marlene de Lemos

E M E N T A

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Não se tratando de antecipação de pagamento de dívida, mas de pagamento do valor tido por incontroverso, o qual engloba principal e juros de mora, inaplicável à hipótese em exame o disposto no art. 354 do Código Civil vigente. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, à unanimidade, rejeitar a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, formulada em contraminuta pela sucessão-exequente. No mérito, por maioria, dar provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 2

cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Nos presentes autos consta a interposição de agravo de petição por parte da sucessão-exequente (fls. 1468-1472) e também por parte da executada CEEE-GT (fls. 1405-1406), recebidos pelo juízo de origem conforme despachos das fls. 1434 (agravo da CEEE-GT) e 1487 (agravo da sucessão-exequente).

Encaminhados os autos a este Tribunal (2ª Turma) foi proferida decisão conforme acórdão das fls. 1507-1508-verso.

Outrossim, a Turma Julgadora procedeu na análise apenas do agravo de petição da sucessão-exequente, não o conhecendo por intempestivo. Ou seja, não houve apreciação do agravo de petição interposto pela executada CEEE-GT, fato este relatado na certidão da fl. 1510.

Assim, os autos retornaram a este Tribunal para apreciação do agravo de petição da executada, tendo sido distribuído a este Relator que integrou a 2ª Turma, na condição de convocado, por ocasião do julgamento do agravo de petição da sucessão-exequente, conforme certidão de julgamento da fl. 1506.



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 3

Trata-se de agravo de petição interposto pela executada contra a decisão da fl. 1386 e verso, da lavra da juíza Rosane Marlene de Lemos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ela interpostos às fls. 1393-1394.

Busca a reforma da decisão no aspecto em que determinou a aplicação, de forma subsidiária, do art. 354 do Código Civil para fins de amortização dos valores pagos .

A sucessão-exequente apresenta contraminuta às fls. 1441-1446.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

PRELIMINARMENTE.

ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO, POR INTEMPESTIVO, FORMULADA PELA SUCESSÃO-EXEQUENTE EM CONTRAMINUTA.

Em contraminuta (fls. 1441-1446) a exequente argui preliminar de não conhecimento do agravo de petição da executada, por intempestivo. Aduz que, conforme certidão da fl. 1404, a sentença foi publicada no dia 07-12-2010, sendo que o agravo de petição foi interposto no dia 16-12-2010, a mais de 8 dias, portanto, do prazo legal disposto no art. 897, *caput* da CLT.



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 4

Analiso.

A insurgência da sucessão-exequente não se sustenta, porquanto a certidão referida (fl. 1403), indica que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 07-12-2010, sendo considerada, portanto, publicada no dia útil posterior, ou seja, no dia 09-12-2010, uma vez que o dia 08-12-2010 trata-se de feriado forense em que se comemora o Dia da Justiça. Dessa forma, o prazo final para a interposição do agravo de petição encerrou-se no dia 17-12-2010.

Assim, considerando que o apelo foi protocolado no dia 16-12-2010 (fl. 1405), dentro do prazo legal portanto, não há falar em intempestividade. Rejeita-se, pois, a arguição de não conhecimento do agravo de petição interposto pela executada, por intempestivo, formulada em contraminuta pela sucessão-exequente.

CONHECIMENTO.

Hábil e tempestivamente interposto, merece ser conhecido o agravo de petição.

MÉRITO.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA CEEE-GT.

1. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

A Julgadora de origem entendeu pela aplicação, de forma subsidiária, do disposto no art. 354 do CC na amortização de valores pagos para fins de apuração do montante ainda devido.



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 5

A executada discorda asseverando que o critério adotado implica na incidência de juros sobre juros, o que não é permitido pela legislação pátria. Defende que o correto é considerar o abatimento de forma proporcional, descontando-se o mesmo percentual do principal e dos juros, uma vez que o valor incontroverso comporta o pagamento do principal e também dos juros. que seria ratear o valor encontrado como parcela ainda devida de forma proporcional entre principal e juros.

Analiso.

O art. 354 do Código Civil assim dispõe: *“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”*.

No caso vertente, o valor incontroverso apontado pela reclamada nas fls. 951-955, que foi objeto de acordo entre as partes, é composto do principal corrigido mais os juros, conforme dão conta os cálculos por ela apresentados às fls. 882-897.

O valor incontroverso foi repassado ao exequente na data de 29-11-2004, conforme atesta o termo de pagamento da fl. 1105-carmin).

Todavia, entende-se não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, pois não se trata de antecipação de pagamento de dívida, mas de pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio e como acima referido, engloba principal e juros de mora.

Assim, merece reparos a decisão de origem no particular, devendo ser observada, para aferição dos valores ainda devidos, a dedução do valor



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 6

incontroverso repassado à sucessão-exequente proporcionalmente do principal e dos juros.

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

jn.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (REVISOR):

Pedindo vênias ao ilustre Relator divirjo conforme razões que seguem:

Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Tal critério de cálculo já era preconizado pelo então artigo 993 do CCB de 1916, sendo omissa a legislação trabalhista a respeito. Por conseguinte, ante a referida omissão, se aplica a norma em tela, pois é imposição legal (CLT, artigo 769), a aplicação subsidiária da legislação civil, naquilo em que omissa o processo trabalhista, desde que a norma de direito comum seja compatível com os princípios desta Justiça Especializada. O artigo 8º da CLT também respalda tal entendimento.

Por outro lado, as disposições do artigo 354 do CCB se ajustam ao



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

FI. 7

princípio da proteção, já que mais favorável ao hipossuficiente e não sofre qualquer óbice a sua aplicação por regra processual trabalhista expressa.

De outra parte, entende-se que não procede a diferenciação - para fins de pagamento - dos juros remuneração do capital e dos juros punitivos. A lei não faz tal diferenciação.

Portanto, não cabe a insurgência recursal contra o critério examinado, pois este se encontra previsto em norma legal.

Registre-se que, no caso, não se tratam de valores aleatórios, mas sim de importância já efetivamente satisfeita, sendo, portanto, inquestionável a aplicação da norma referida.

Somente na hipótese de pagamento efetuado onde discriminadas as parcelas que estariam sendo quitadas e aceitas expressamente pelo credor o pagamento de forma especificada, com quitação em relação a cada uma das parcelas em questão é que se poderia cogitar da não aplicação do artigo 354 do CCB, não sendo este o caso dos autos, em que a quitação foi global em relação aos valores incontroversos, mesmo que detalhados nos cálculos.

Nega-se provimento.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.

O voto do Exmo. Des. Relator é no sentido de dar *"provimento ao agravo de petição da executada, para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao*



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 8

capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil. "

De igual modo que o Ilustre Relator, entendo ser inaplicável ao caso os termos do artigo 354 do Código Civil.

Assim já me manifestei quando do julgamento do processo 0182200-15.1992.5.04.0811 (AP) pela 4ª Turma deste Tribunal Regional, em 14/07/2011, do qual fui relator, razão pela qual destaco a ementa de referido julgado e fundamentos, aos quais me reporto e os ratifico:

EXECUÇÃO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. O valor incontroverso anteriormente já satisfeito ao exeqüente, ao ser abatido, deve incidir sobre o total do valor da dívida, observada a proporcionalidade dos valores pagos a título de juros e de principal. Inaplicáveis as disposições do art. 354 do Código Civil.

[...]

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."

A execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada pelo agravante.



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 9

A matéria já é conhecida deste Pretório, razão pela qual cumpre citar fundamentos lançados no processo AP 00274-1995-006-04-00-0, da lavra deste Relator, julgado em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por conseqüência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.

Dou provimento ao agravo de petição da executada para determinar que no cálculo da dedução dos valores parciais seja o pagamento deduzido de forma proporcional ao capital e aos juros, afastando-se a aplicação do critério previsto no artigo 354 do Código Civil.

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

Discute-se a adequação quanto à aplicação da regra do artigo 354 do CPC/2002: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro



ACÓRDÃO

0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 10

nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital”.

Nesse aspecto, entende-se que ao devedor trabalhista não se reconhece nenhum privilégio especial que lhe faculte escolher quais as parcelas amortizadas por pagamentos parciais (se principal ou juros). Na forma estabelecida na generalidade das operações financeiras e mercantis, a amortização se faz, primeiramente, dos juros, na forma prevista no art. 354 do CCB - regra geral aplicável também ao presente caso.

Negaria provimento ao apelo.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênias ao Relator para divergir.

O pagamento, de acordo com o Código Civil, é o ato do devedor, ou de alguém por ele, que extingue a obrigação (CC, art. 304). Havendo controvérsia sobre o real montante da dívida e não havendo conciliação para por fim à execução, o devedor pode depositar o valor incontroverso, prosseguindo a discussão sobre a quantia controversa. Aquele depósito inicial feito pelo devedor e já liberado ao credor, somente terá força de pagamento se, no final da discussão sobre a parte controvertida, obtiver, o devedor, êxito na sua tese. Todavia, se o credor tinha razão quanto ao fato de que aquele valor depositado não representava o montante total do



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 11

débito, o acerto deve ser feito após a decisão definitiva sobre a questão.

Pois bem. No momento de tal acerto, pergunta-se: há regra na legislação trabalhista estabelecendo como se dá a dedução do depósito parcial da dívida no curso da execução? A resposta é negativa. O dispositivo aplicável, portanto, é o que rege o direito das obrigações no Código Civil, por força do previsto no art. 8º da CLT. No caso, é aquele do art. 354 do Código Civil, o qual assim dispõe:

Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

O dispositivo dispensa qualquer esforço de interpretação. Não havendo convenção em contrário, nem quitação por conta do capital, aquele depósito parcial da dívida deverá ser abatido primeiro dos juros vencidos até aquela data e só após do principal.

Não é possível que tal regra não seja aplicada justamente nos créditos trabalhistas, de natureza sabidamente alimentar, mas seja amplamente aplicada em dívidas bancárias, comerciais e todas as demais que envolvem obrigações do direito comum.

Assim, quanto ao mérito, nego provimento ao agravo da executada.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

**CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS.
INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB.**



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 12

Tenho por adequado que, em se tratando de valor incontroverso de dívida adiantado ao credor, não se possa afastar que a composição dessa cifra abranja principal e juros de mora, termos, aliás, nos quais é constituído e fixado o *quantum* a pagar e, assim, o é recebido.

Acompanho o voto condutor, e reproduzo excerto de voto que lancei no processo nº 0100700-36.2005.5.04.0013, em mesmo sentido, por autoexplicativo:

"O abatimento do valor incontroverso, já satisfeito anteriormente, deve ser feito considerando o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal (alguns precedentes: processos nºs 0015300-82.2005.5.04.0812, 0003100-85.1995.5.04.0006, 0032200-43.2005.5.04.0812 e 0047300-38.2005.5.04.0812)."

Em outro feito, de nº 0012000-15.2005.5.04.0812, em voto vencido mas traduzindo igual matéria ora em debate, fiz constar, e ao quanto me reporto, que:

"Tais valores tem por base o cálculo da empresa, o qual é composto de juros e correção monetária (1.920/2.020, à carmim). Assim, inaplicável a regra geral contida no artigo 354 do Código Civil. O abatimento do valor incontroverso já satisfeito anteriormente deve incidir sobre o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal ..."

Assim, dou provimento ao agravo de petição, acompanhando o voto condutor.



ACÓRDÃO
0194800-68.1992.5.04.0811 AP

Fl. 13

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI